RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.510 - SP (2018/0323428-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO
ADVOGADO	:	GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP152399
REQUERIDO	:	CÉLIO MARCOS TOMAZINHO
REQUERIDO	:	REGINA CELIA ZANOTTI TOMAZINHO
ADVOGADO	:	CAIO VINICIUS TOMAZINHO - SP214258
REQUERIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA GIOVANA PIOTTO - SP183530 DANIEL DE SOUZA - SP150587 GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587 LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS - SP289357 KLEBER FARIA SECATTO - SP279711

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO ao despacho de fls. 334.

Sustenta a parte requerente que "O recorrente efetivamente recolheu os valores do preparo do Recurso Especial, apesar de o banco recolhedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) ter anotado apenas como AGENDAMENTO DE PAGAMENTO" (fl. 337).

É o relatório. Decido.

Não há fundamento a ser reconsiderado. O despacho impugnado apenas concede a oportunidade de regularização de vício, ou seja, nele não se discute a *ratio* de inadmissão, motivo pelo qual é descabida a análise da referida questão neste momento processual, uma vez que nem sequer há decisão sobre o recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Após providências de praxe, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente